



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

**OBJETO:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**GESTOR:** Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

**ADVOGADO:** Rodrigo Lima Maia

### RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Juazeirinho (PB), Excelentíssimo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena, após analisar as presentes contas e realizar inspeção *in loco* no período de 15 a 19/08/2011, elaborou o relatório inicial, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal e os seus demonstrativos estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 03/2009, que estimou a receita em R\$ 19.864.130,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 100% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 15.835.053,28, correspondente a 79,72% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 16.761.936,13, equivalente a 84,38% da fixada no orçamento;
5. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
6. O Balanço Orçamentário apresenta deficit no valor equivalente a 5,84% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 195.180,98 para o exercício subsequente, depositado em bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 635.921,09;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 148.258,81, correspondentes a 0,88% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2009 o valor de R\$ 144.897,30. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 499/2009;
11. A despesa com pessoal do município atingiu 51,45% e da Prefeitura alcançou 48,69% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Regularidade no repasse ao Poder Legislativo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

13. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
14. Por fim, entendeu integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e destacou as seguintes irregularidades, inclusive quanto a denúncias anexadas ao presente processo:
  - 14.1. Despesas não licitadas no montante de R\$ 212.758,20;
  - 14.2. Nomeação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio em desconformidade com a Lei nº 10.520/2002;
  - 14.3. Vício no Pregão de nº 05/2009, para aquisição de combustíveis e lubrificantes;
  - 14.4. Prática antieconômica na locação de veículos;
  - 14.5. Aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
  - 14.6. Aplicação de apenas 22,78% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
  - 14.7. Aplicação de apenas 13,62% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
  - 14.8. Denúncia procedente quanto ao acúmulo de função pública por parte de Secretário Municipal (Documento TC 13094/09);
  - 14.9. Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido a Secretário Municipal no montante de R\$ 2.000,00 (Documento TC 13094/09);
  - 14.10. Denúncia procedente quanto ao aluguel irregular de imóvel (Documento TC 13094/09);
  - 14.11. Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido de pessoal para prestar serviços à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho (Documento TC 13094/09);
  - 14.12. Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido de R\$ 1.500,00 ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de conselheiro político (Documento TC 13094/09);
  - 14.13. Denúncia parcialmente procedente quanto à realização de procedimento licitatório viciado, tendo como contratada a Construtora Pedra Branca (Documento TC 13094/09);
  - 14.14. Denúncia parcialmente procedente quanto à contratação irregular de serviços de remoção de lixo e entulhos no montante de R\$ 52.800,00. (Documento TC 13094/09);
  - 14.15. Denúncia procedente quanto à irregularidade em procedimento licitatório para locação de veículos (Documento TC 13094/09);
  - 14.16. Denúncia parcialmente procedente quanto à irregularidade na licitação para contratação da construtora Pedra Branca. (Documento TC 03932/10);
  - 14.17. Denúncia procedente quanto às irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e PNAT, no montante de R\$ 91.700,00 (Documento TC 11268/09);
  - 14.18. Não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 886.688,05, gerando multa e juros ao ente municipal, conforme Auto de Infração lavrado pela Receita federal do Brasil;
  - 14.19. Despesa não comprovada com contribuições ao INSS no montante de R\$ 273.981,71;
  - 14.20. Subvenções à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho sem comprovação e sem prestação de contas, no montante de R\$ 723.000,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

- 14.21. Fornecimento de material médico e pagamento de pessoal indevidos em favor da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R\$ 160.124,65;
- 14.22. Despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 38.777,89, devendo o montante ser ressarcido aos cofres municipais.

Em razão das irregularidades anotadas, o Relator determinou a intimação do Excelentíssimo Prefeito, que postou defesa através do Documento TC 19076/11.

A DIAFI/DIAGM IV, através do relatório de análise de defesa, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à(o): 1 - pagamento indevido de pessoal para prestar serviços à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho (denúncia); 2 – realização de processo licitatório viciado, tendo como credor a Construtora Pedra Branca (denúncia); 3 – contratação irregular de serviços de remoção de lixo e entulhos (denúncia); 4 – irregularidade na contratação da Construtora Pedra Branca (denúncia); 5 - inconsistências na aplicação de recursos do FUNDEB e PNAT (denúncia); 6 - Subvenções à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho sem comprovação e sem prestação de contas; 7 - fornecimento de material médico e pagamento de pessoal indevidos em favor da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho. Quanto aos demais itens, manteve a manifestação inicial, reduzindo o valor das despesas não licitadas de R\$ 212.758,20 para R\$ 159.539,34, diminuindo a importância não comprovada nos gastos com INSS de R\$ 273.981,71 para R\$ 27.137,37, bem como alterando os percentuais de aplicação em MDE e saúde para 23,10% e 13,81% da receita de impostos, respectivamente, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 159.539,34**

**Defesa:** Cumpre esclarecer que é o primeiro mandato do gestor em questão, e que o mesmo assumiu a Prefeitura sem que houvesse transição. Além disso, o antigo gestor surrupiou os documentos pertencentes à edilidade impedindo o atual gestor de manter a máquina administrativa. Com isso, publicou-se o decreto de emergência com eficácia de 90 dias para restabelecer os serviços essenciais à população, logo, as compras realizadas durante os três primeiros meses da gestão municipal estavam amparadas pela situação de emergência, sendo dispensado o processo licitatório.

**Auditoria:** Excluiu as despesas efetuadas no período de vigência do decreto de situação de emergência, subsistindo as constantes da tabela abaixo:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR – R\$
Serviços de pintura	Adenis de Andrade Beserra	6.805,00
Fornecimento de gás butano	André Felipe	9.200,00
Serviços de publicidade	João Alves de Oliveira	10.987,25
Serviços de abastecimento d'água	José Alessandro Barros	37.610,00
Serviços de remoção de entulhos	Luiz Carlos Barros	20.700,00
Hortifrutigranjeiros	Maricelma Araújo	44.157,09
Transporte de servidores	Manoel Fagner Fernandes	13.760,00
Acesso à internet	Ondanet	16.320,00
<b>TOTAL</b>		<b>159.539,34</b>

- **NOMEAÇÃO DE PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.520/02**

**Defesa –** A citada lei estabelece que a autoridade competente designará dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. O parágrafo primeiro diz que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. Está demonstrado que a nomeação do pregoeiro com sua respectiva equipe de apoio dentre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

servidores comissionados não é afronta a Lei nº 10.520/02, já que a mesma estabelece que a equipe de apoio deve ser composta por servidores efetivos ou de emprego da administração.

**Auditoria** – Esta auditoria mantém a irregularidade apontada, tendo em vista à desobediência do art. 3, IV, § 1º da Lei 10.520/02, uma vez que a equipe de pregoeiro da PM é totalmente composta de servidores de cargo em comissão.

- VÍCIO NO PREGÃO Nº 05/2009, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

**Defesa** - Que o pregão nº 05/09 contém vícios com relação à forma de publicação do certame, que foi apenas no informe oficial do município; não houve lances verbais, de forma que a proposta vencedora não obteve a redução do preço ofertado inicialmente, e que a proposta vencedora de Francisco de Assis Garcia do Nascimento, no valor de R\$ 562.748,00 divergiu do total da planilha apresentada pelo mesmo. Ressalta-se que o jornal oficial do município é utilizado desde 1997, como forma de publicar os avisos de editais da PM, da CM e dos demais órgãos do município, de forma que os empresários da região já têm o hábito de analisar detidamente o diário oficial do município. Que a ausência de lances verbais não prejudicou a lisura da mencionada licitação e que a empresa vencedora, Posto Diesel São José apresentou os menores preços unitários que os dos concorrentes devidamente habilitados. Dessa maneira, as irregularidades argüidas não são suficientes para macular o respectivo processo licitatório.

**Auditoria** – Constatou-se que em relação à ampla divulgação do certame: houve a publicação apenas no informe oficial municipal. Fato este que é ainda mais grave quando consideramos o volume licitado, mais de R\$ 550.000,00. O segundo fato que chama a atenção no citado procedimento é a ausência do registro de lances verbais. Desta forma, a proposta vencedora não obteve redução do preço inicial ofertado de R\$ 556.530,00. Por fim, verificou-se que a proposta de Francisco de Assis Garcia do Nascimento, de R\$ 562.748,00, está divergente do total da planilha de preços apresentada pelo mesmo, cujo valor total é de R\$ 556.530,00 (doc. 15321/11 – fl. 71). Coincidentemente, ou não, este último foi o valor da proposta vencedora, apresentada por outro licitante. Logo, diante dos fatos expostos acima, mantém-se a irregularidade.

- PRÁTICA ANTIECONÔMICA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**Defesa** – A locação de veículos para prestar serviços nas diversas áreas da administração é uma prática rotineira e bastante utilizada pela administração, tendo em vista a limitação de recursos para adquirir de uma única vez o carro novo. Nesse diapasão, a PM pagava o valor mensal de R\$ 1.650,00 por um veículo, tipo passeio, três portas, com capacidade para 5 passageiros, o qual, no mercado, custava em torno de R\$ 28.000,00 e, durante o exercício de 2009, a edilidade despendeu o valor de R\$ 19.800,00, ou seja, R\$ 10.000,00 a menos que o valor de mercado do referido carro. No tocante ao aluguel do veículo “Sorrento” para o gabinete do Prefeito, que tem valor de mercado de R\$ 100.000,00, custou R\$ 28.000,00 a menos que um veículo novo. É importante ressaltar ainda que o valor de combustível e manutenção corretiva também é despendido com um carro novo adquirido pela edilidade.

**Auditoria** – As alegações supra são improcedentes. Questiona-se aqui qual a vantagem do aluguel de um carro à edilidade se as manutenções preventivas e corretivas são feitas pela mesma. Não há como vislumbrar vantagem ou economia com tais gastos sendo suportados pelo ente municipal, tendo em vista que em 1 ano, o valor de um veículo 1.0 custa aos cofres municipais o montante de R\$ 21.000,00, ou seja, mais de 70% do valor do veículo novo. No caso da locação do veículo para o gabinete do prefeito, a situação ainda é mais grave, tendo em vista que o valor mensal da locação é de R\$ 6.000,00, ou seja, R\$ 72.000,00 por ano. A Auditoria realizou a pesquisa de uma pick-up Ford Ranger, a Diesel, cabine dupla, modelo 2012, e obteve o valor de R\$ 85.530,00 (doc. 16268/11). Logo, o valor pago pela prefeitura



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

municipal, no ano de 2009, representa 84,18% do valor de veículo similar, modelo 2012, 0Km, o que só reafirma que tal prática é danosa aos cofres municipais.

- **APLICAÇÃO DE APENAS 47,91% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**Defesa** – A auditoria levou em consideração apenas as despesas públicas que foram ordenadas através da conta bancária nº 37785-6, que está definida como única conta para movimentação de recursos do FUNDEB. Os pagamentos realizados através da conta corrente nº 10907-X devem também ser considerados no cômputo do magistério, que alcança o montante de R\$ 2.492.422,88, que equivale a 60,10%.

**Auditoria** – Esta auditoria constatou que os valores constantes na conta corrente 10907-X, no montante de R\$ 2.199.270,20 são relativos a despesas com o FUNDEB 40 % e já foram contabilizadas anteriormente. Logo, não devem ser incluídas no cálculo para fins de percentual do magistério 60%, portanto, permanece a irregularidade apontada.

- **APLICAÇÃO DE APENAS 23,1% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE OS TRANSFERIDOS, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**Defesa** – Para o cálculo do percentual de 22,78% em MDE, a Auditoria utilizou como receita de impostos e transferências o valor de R\$ 9.129.392,19. Todavia, a União destinou, através de apoio financeiro o montante de R\$ 128.208,81, que foi indevidamente registrado na conta do FPM apontada pela auditoria no valor de R\$ 7.398.516,46. Deduzindo o valor de R\$ 128.208,81, a receita do FPM passa a ser de R\$ 7.270.307,65, e a receita base diminui para R\$ 9.001.190,38, que deverá ser tomada como base de cálculo. Além disso, a auditoria utilizou nos cálculos apenas a conta nº 1215-7 (MDE) e deveriam ter sido incluídas as despesas quitadas por meio das contas FPM, ICMS, TRIBUTOS, ITR, FOPAG, ICMS/IPVA/IFI, ICMS desoneração, haja vista que abrigaram pagamentos relativos a despesas realizadas com a MDE que totalizaram o montante de R\$ 2.253.323,32. Sendo assim, considerando a receita de R\$ 9.001.190,38, chegou-se ao percentual de 25,03 %, cumprindo a legislação em vigor.

**Auditoria** – Os valores apresentados pelo defendente para fins de redução do valor da receita do FPM e, conseqüentemente, do valor da base de cálculo correspondeu a R\$ 128.201,81, (uma irrisória diferença apresentada pela defesa), conforme documentação acostada, às fls. 409/414, e demonstrativo na tabela abaixo:

FPM Mês de maio de 2009	R\$ 793.046,96	Valor registrado
FPM Mês de maio de 2009	R\$ 684.468,73	Valor creditado na conta
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 108.578,23</b>	Creditada na conta AFM
FPM Mês junho de 2009	R\$ 610.225,52	Valor registrado
FPM Mês junho de 2009	R\$ 590.601,94	Valor creditado na conta
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 19.623,58</b>	Creditada na conta AFM
<b>Somatório das diferenças</b>	<b>R\$ 128.201,81</b>	Creditada na conta AFM

Diante da tabela acima, concluímos que realmente houve o crédito do valor de R\$ 128.201,81 na conta de ajuda financeira ao município (AFM), erroneamente registrada na conta do FPM. Logo, o valor do FPM passará a ser de R\$ 7.270.314,65 e a receita base passará a ser R\$ 9.001.183,38.

Quanto ao cálculo das despesas com a MDE, verificaram-se os documentos acostados pelo defendente, às fls. 415/426, no entanto, o valor da MDE apresentado pela auditoria inicialmente já contava com a inclusão de todas as contas alegadas pelo defendente, logo o novo cálculo, tendo em vista a redução no valor da despesa passará a ser de 23,10 %, permanecendo abaixo do percentual exigido em lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

- APLICAÇÃO DE APENAS 13,81% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE OS TRANSFERIDOS, EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Defesa** – Adotando-se como base de cálculo a receita base já demonstrada no item anterior, no valor de R\$ 9.001.190,38, verificou-se que a auditoria só levou em consideração os gastos com saúde da conta bancária nº 5863-7. Acontece que as contas bancárias: FPM, ICMS, TRIBUTOS, ITR, FOPAG, ICMS/IPVA/IPI, ICMS desoneração também pertencem ao rol de recursos destinados a saúde, e, com isso, o valor dos gastos em saúde passam a ser de R\$ 2.369.351,81, alcançando um percentual de 26,32 %.

**Auditoria** – Esta auditoria constatou que a única conta oriunda da receita de impostos e transferências é a conta nº 58637 FMS – recursos próprios, no valor de R\$ 1.243.329,35. Constatou ainda a existência de uma conta nº 580457 FMS recursos do tesouro municipal, no valor de R\$ 1.381.794,81. No entanto, esta última, embora nomeada por recursos do tesouro municipal, possui como fonte de recursos os do SUS. Sendo assim, com a nova receita base de cálculo, o percentual de saúde passa a ser de 13,81 %, permanecendo a irregularidade supracitada.

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO AO ACÚMULO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR PARTE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL (Documento TC 13094/09)

**Defesa** – De fato o Sr. Abel Costa Neto exerceu cumulativamente cargo público na PM de Santo André, todavia o Prefeito de Juazeirinho não tinha conhecimento de tal fato. Quando tomou conhecimento, o gestor notificou o senhor acima referido a fim de que o mesmo optasse que cargo público iria ocupar, sob pena de exoneração, conforme documento em anexo. E o senhor Abel pediu exoneração do cargo que ocupava em Santo André.

**Auditoria** – Mesmo tendo sido anexado aos autos o doc. às fls. 379/380, o pedido de exoneração só ocorreu no exercício de 2010, em 30/03/2010. Portanto, para o exercício de 2009, houve a acumulação ilegal de cargos públicos apontada pela auditoria. Permanece a falha em questão.

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO AO PAGAMENTO INDEVIDO A SECRETÁRIO MUNICIPAL, NO MONTANTE DE R\$ 2.000,00 (Documento TC 13094/09)

**Defesa** – Ocorreu um mero equívoco temporal por parte da auditoria, tendo em vista que tal despesa em favor do Sr. Jabel Costa Albuquerque Júnior ocorreu em fevereiro de 2009, com consultoria, época em que o mesmo não exercia qualquer função na PM de Juazeirinho e só veio a receber, na qualidade de Secretário, em junho de 2009, ou seja quatro meses após tal despesa.

**Auditoria:** Foi constatado nos documentos às fls. 381/385, que o empenho relativo a uma prestação de serviço executada em fevereiro de 2009 só foi realizado em junho do mesmo exercício, contrariando as normas do prévio empenho e a ordem cronológica das etapas das despesas. Sendo assim, permanece o pagamento como irregular.

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO AO ALUGUEL IRREGULAR DE IMÓVEL (Documento TC 13094/09)

**Defesa** – O fato do imóvel ter sido alugado a uma assessora da PM justifica-se pelo fato de ter sua localização central para atender ao Programa Federal Pro-jovem e pela falta de opções num município como Juazeirinho de imóveis para aluguel.

**Auditoria** – O fato da proprietária da residência ser Assessora Especial, lotada no Gabinete do Prefeito, fere a impessoalidade e moralidade administrativa. Portanto, a denúncia é procedente. Mantém-se a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO AO PAGAMENTO INDEVIDO DE R\$ 1.500,00 AO SR. CÍCERO DA COSTA FREIRE, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO POLÍTICO (Documento TC 13094/09)

**Defesa** – A despesa foi realizada devido ao caos administrativo em que se encontrava a PM de Juazeirinho, tendo sido necessário contratar um consultor político para acompanhamento dos projetos de urgência do Executivo enviados a Câmara municipal. Além disso, o valor foi ínfimo e não deve ensejar a reprovação das contas.

**Auditoria** – O defendente não acostou aos autos qualquer documentação que asseverasse suas alegações, permanece a falha em questão.

- DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO À IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**Defesa** – Não se pronunciou.

**Auditoria** – Permanece a irregularidade.

- NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 886.688,05, GERANDO MULTA E JUROS AO ENTE MUNICIPAL, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Defesa** – A PM de Juazeirinho recolheu a título de contribuição previdenciária a importância total de R\$ 2.128.251,63, sendo R\$ 610.560,82 referentes à parte dos segurados e R\$ 1.498.351,85 referente a parte patronal, de forma que foram recolhidos 88,9 % das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. A PM goza de certidão negativa de débitos previdenciários, desde o momento em que o gestor assumiu a chefia do Executivo municipal e que eventuais débitos previdenciários existentes foram objeto de parcelamento, como atesta cópia de comprovantes em anexo.

**Auditoria** – O município recebeu um Auto de Infração da Receita Federal do Brasil com a discriminação do débito referente a contribuições previdenciárias não recolhidas durante o exercício de 2009. No Auto de Infração foi apontada a dívida do município para com o INSS no valor de R\$ 732.310,60, que gerou juros no montante de R\$ 129.544,45 além de multa no valor de R\$ 1.097.848,53, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e da omissão de informações nas GFIPS enviadas a Receita Federal do Brasil, conforme doc. 15593/11. Diante do acima explanado, esta Auditoria mantém a irregularidade em epígrafe.

- DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS, NO MONTANTE DE R\$ 27.137,34

**Defesa** – O demonstrativo aponta um valor recolhido como dívida no montante de R\$ 257.260,83, que deveria ter sido empenhado como dívida, porém nos lançamentos somente foi registrado como dívida a importância de R\$ 68.693,90, sendo o restante R\$ 188.566,93, resultante da diferença entre R\$ 257.260,83 e R\$ 68.693,90, empenhado de duas formas: parte como obrigações patronais no valor de R\$ 166.335,37 e o restante no importe de R\$ 22.231,56 como outras despesas, como atesta o demonstrativo em apenso, às fls. 177.

**Auditoria** – Esta auditoria refez os cálculos levando em consideração todas as saídas da conta do FPM para o INSS e chegou a seguinte tabela:

INSS Extra-orçamentário	562.127,50
INSS Orçamentário	796.983,76
Parcelamento	68.693,90
Total	1.427.805,16
INSS Retido via FPM	1.400.667,82
Diferença	<b>27.137,34</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

Logo, diante do acima demonstrado, conclui-se que há ainda uma diferença de R\$ 27.137,34 em despesas não comprovadas com contribuições ao INSS.

- DESPESA NÃO COMPROVADA COM RECOLHIMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NO VALOR DE R\$ 38.777,89, DEVENDO O MONTANTE SER RESSARCIDO AOS COFRES MUNICIPAIS

**Defesa** – Trata-se de um equívoco no lançamento do empenho enfocado, cujo valor deveria ter sido contabilizado como retorno para a conta de origem.

**Auditoria** – Os documentos acostados, às fls. 461/462, não apresentam as saídas que comprovem a destinação do recurso ou o retorno à conta de origem, logo, esta auditoria mantém a irregularidade em questão.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 1592/11, fls. 678/687, entendeu:

- a) DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES (1 - despesa não licitada; 2 - nomeação de pregoeiro e equipe de apoio em desconformidade com a Lei nº 10520/02; 3 – vício no Pregão nº 05/2009, para aquisição de combustíveis e lubrificante; e 4 – irregularidade em procedimento licitatório para locação de veículos)

*“Mesmo abstraindo as despesas cujas naturezas dos objetos e periodicidade de sua aquisição não concorrem para a reprovação da prestação de contas (fl. 667), segundo a jurisprudência do TCE/PB, restaram fatos relativos ao descumprimento da legislação sobre licitações públicas, atraindo aplicação de multa, com espeque no art. 56, II, da LCE 18/93.”*

- b) DEFICIENTE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL (1 – prática antieconômica na locação de veículos; 2 – acúmulo de função pública por parte de Secretário Municipal; 3 – aluguel irregular de imóvel; e 4 – não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 886.688,05, gerando multa e juros ao ente municipal, conforme Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil)

Cabe recomendar ao gestor maior observância dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

- c) APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO ABAIXO DOS ÍNDICES MÍNIMOS (1 – aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; e 2 – aplicação de apenas 23,1% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em manutenção e desenvolvimento do ensino)

As irregularidades constituem descompasso entre as ações do administrador e o bem estar sócio-cultural dos cidadãos, sendo motivos para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme preconiza o Parecer Normativo PN TC 52/2004.

- d) APLICAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE ABAIXO DO ÍNDICE MÍNIMO (13,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos)

O fato, além de descumprimento de preceito constitucional, concorre para emissão de parecer contrário, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004.

- e) GESTÃO DANOSA DE RECURSOS PÚBLICOS (1 – pagamento indevido a Secretário Municipal, no montante de R\$ 2.000,00; 2 – pagamento indevido de R\$ 1.500,00 ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de conselheiro político; 3 – despesa não comprovada com INSS, no montante de R\$ 27.137,34; e 4 – despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 38.777,89, devendo o montante ser ressarcido aos cofres municipais)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

Os valores envolvidos devem ser ressarcidos aos Cofres Públicos, vez que o gestor não comprovou a regularidade das despesas, atraindo para si, também, a multa por danos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

f) POR FIM, PUGNOU PELA:

- DECLARAÇÃO de atendimento da LC 101/2000;
- EMISSÃO DE PARECER sugerindo à Câmara Municipal de Juazeirinho a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009, em razão de: a) aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; b) aplicação de apenas 23,1% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em manutenção e desenvolvimento do ensino; c) aplicação de apenas 13,81% dos recursos de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde; d) pagamento indevido a Secretário Municipal, no valor de R\$ 2.000,00; e) pagamento indevido de R\$ 1.500,00 ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de conselheiro político; f) despesa não comprovada com INSS, na importância de R\$ 27.137,34; e g) despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no montante de R\$ 38.777,89;
- REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as do tópico a seguir;
- IRREGULARIDADE da gestão dos recursos referentes às despesas a seguir relacionadas, com imputação de débito contra o gestor, em razão do dano ao erário, com valores atualizados: 1 - pagamento indevido a Secretário Municipal, no valor de R\$ 2.000,00; 2 - pagamento indevido de R\$ 1.500,00 ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de conselheiro político; 3 - despesa não comprovada com INSS, na importância de R\$ 27.137,34; e 4 - despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no montante de R\$ 38.777,89;
- APLICAÇÃO DE MULTAS contra o gestor, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II; e
- RECOMENDAÇÃO de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Agendado para a sessão plenária de 15/12/2011, o presente processo foi retirado de pauta por decisão da maioria dos Conselheiros, com voto de desempate do Presidente, contrariamente à proposta do Relator, acatando preliminar suscitada pelo patrono do Prefeito para análise de documentos comprobatórios da devolução de valores referentes a despesas consideradas irregulares na manifestação inicial da Auditoria.

Procedida à anexação do Documento TC 00357/12, o processo seguiu para a Auditoria, que se manifestou da seguinte forma:

- a) Relativamente ao pagamento indevido a Secretário Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, bem como ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de Conselheiro Político, no valor de R\$ 1.500,00
- Defesa** – Apresentou comprovantes de depósitos bancários efetuados na conta corrente da Prefeitura.
- Auditoria** - Os documentos comprovam o depósito na conta da Prefeitura, elidindo a imputação.
- b) Despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no montante de R\$ 38.777,89
- Defesa** – Parcelou a importância em 12 frações de R\$ 3.231,49, procedendo ao depósito da primeira em 15/12/2012, com base no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

**Auditoria** – Não há pedido formal de pagamento em parcelas e nem posicionamento do Relator a respeito do fracionamento. Concluiu que o município não deve receber de forma parcelada a importância integralmente desembolsada.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas subsistentes dizem respeito à:

- a) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 159.539,34;
- b) Nomeação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio em desconformidade com a Lei nº 10.520/2002;
- c) Vício no Pregão de nº 05/2009, para aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- d) Prática antieconômica na locação de veículos;
- e) Aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
- f) Aplicação de apenas 23,1% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- g) Aplicação de apenas 13,81% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
- h) Denúncia procedente quanto ao acúmulo de função pública por parte de Secretário Municipal (Documento TC 13094/09);
- i) Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido a Secretário Municipal no montante de R\$ 2.000,00 (Documento TC 13094/09);
- j) Denúncia procedente quanto ao aluguel irregular de imóvel (Documento TC 13094/09);
- k) Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido de R\$ 1.500,00 ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de conselheiro político (Documento TC 13094/09);
- l) Denúncia procedente quanto à irregularidade em procedimento licitatório para locação de veículos (Documento TC 13094/09);
- m) Não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 886.688,05, gerando multa e juros ao ente municipal, conforme Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil;
- n) Despesa não comprovada com INSS, no montante de R\$ 27.137,37; e
- o) Despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 38.777,89, devendo o montante ser ressarcido aos cofres municipais.

Algumas das falhas indicadas devem servir de fundamento para a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, ou por decorrerem de falhas técnicas formais, ou pela diminuta importância envolvida, ou ainda, pela falta de indicação de que tenham causado qualquer prejuízo ao erário. É o caso das despesas não licitadas, que corresponderam a apenas 0,9% da despesa orçamentária, da nomeação de pregoeiro e equipe de apoio sem a devida observância da Lei nº 10520/02, vício no Pregão nº 05/2009 e licitação para locação de automóvel com divulgação apenas no periódico municipal e aluguel irregular de imóvel. Neste último caso, a Auditoria constatou a prática de valores do mercado local.

Outras falhas podem ser relevadas, vez que foram adotadas providências corretivas, a exemplo do acúmulo de cargos por parte de Secretário Municipal, cuja comprovação da exoneração de um deles foi anexada aos autos (Documento TC 19076/11 - Anexo 6). Também pode ser relevado o pagamento de juros e multas por atraso na quitação de obrigações patronais. Em todo o caso, cabe a punição por multa, com as devidas recomendações de não reincidência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

No que diz respeito à prática de ato antieconômico, a Auditoria constatou que o município firmou contratos de locação de automóveis cujos valores pagos no exercício de 2009 variam de 70% a 84% do preço do veículo similar zero quilômetro. Destacou, ainda, que os contratos preveem que os gastos com manutenção preventiva e corretiva correm por conta do locatário. O Relator entende que as informações constantes do processo não são suficientes para se constatar a prática de ato antieconômico, caberia, em conjunto com os levantamentos efetuados, mencionar se os preços praticados estão condizentes com os de mercado. Desta forma, entende, *data vênia*, que cabe recomendar ao Prefeito a estrita observância do princípio da economicidade no suprimento das necessidades da Prefeitura.

No que diz respeito à despesa não comprovada com INSS, a Auditoria informou que a contabilidade do município apresenta valores orçamentários e extraorçamentários cujos documentos comprobatórios (débitos na conta do FPM) não os atingem, faltando R\$ 27.137,34. Na defesa, o Prefeito alegou equívoco contábil na escrituração de dívida como se fora obrigações patronais. A Auditoria refez os cálculos incluindo item denominado “parcelamento” e alterando o valor efetivamente descontado do FPM. O Relator entende que a falha deve ser afastada, visto que há informações no processo de que o município foi auditado pela Receita Federal do Brasil (Documento TC 15593/11), gerando auto de infração com dívidas previdenciárias, multas e juros, os quais, ao que parece, não foram contabilizados da forma correta. Assim, o Relator entende prudente não glosar a importância, mas reforçar a necessária recomendação ao gestor de adotar medidas junto à divisão contábil da Prefeitura para as devidas correções.

No atinente ao pagamento ao Sr. Cícero da Costa Freire para exercer a função inexistente de conselheiro político, no valor de R\$ 1.500,00 (denúncia – Documento TC 13094/09), o gestor procedeu à devolução da importância ao erário municipal, conforme entendimento da Auditoria ao analisar o Documento TC 00357/12, recebido por maioria dos Conselheiros na sessão de 15/12/2011.

Quanto ao pagamento indevido a Secretário Municipal, objeto de denúncia, a Auditoria apurou que o Sr. Jabel Albuquerque Júnior, Secretário de Turismo nomeado em 01/06/2009, recebeu R\$ 2.000,00 da Prefeitura em 02/06/2009, por serviços de consultoria para levantar aspectos artísticos e resgatar costumes culturais do município. O gestor também procedeu ao recolhimento da importância, juntando a comprovação, conforme constatou a Auditoria ao analisar o Documento TC 00357/12.

Quanto ao pagamento de empréstimos consignados de servidores, no valor de R\$ 38.777,89, a Auditoria, em manifestação inicial, informou que foi empenhada despesa cujo histórico diz respeito ao recolhimento de empréstimos consignados não retidos em folha. Através do Documento TC 00357/12, acatado por maioria de votos dos Conselheiros na sessão de 15/12/2011, o gestor informou que fracionou a importância em 12 parcelas, comprovando o recolhimento da primeira em 15/12/2011. A Auditoria entendeu que o valor foi pago integralmente à instituição financeira credora com recursos públicos municipais e que deve ser devolvido de forma integral. Adiantou que o gestor não formalizou pedido de parcelamento do débito. O Relator entende que, além da falta do pedido formal do parcelamento, o gestor não comprovou a impossibilidade de pagamento do débito de uma só vez. Além do mais, a iniciativa do interessado em proceder à devolução dos recursos ao erário, mesmo que de forma parcelada, não descaracteriza, no entendimento do Relator, ato doloso na realização da despesa; e de acordo com o art. 208 do Regimento Interno do TCE/PB, não é permitido sua devolução de forma parcelada. Portanto, o Relator propõe a glosa total da despesa, R\$ 38.777,89, devendo, no entanto, o gestor devolver a importância de R\$ 35.546,40, tendo em vista a devolução já efetivada de R\$ 3.231,49.

Por fim, o descumprimento dos limites da despesa com remuneração do magistério (47,91% dos recursos do FUNDEB), manutenção e desenvolvimento do ensino (23,1% da receita de impostos) e ações e serviços públicos de saúde (13,81% da receita de impostos), que, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno a:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame, em razão da aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério e de 23,1% e 13,81% da receita de impostos em MDE e saúde, respectivamente, bem como em virtude da despesa não comprovada com recolhimento de empréstimo consignado não descontado na folha de pessoal, no valor de R\$ 38.777,89, que deve ser imputado ao gestor, subtraindo-se, no entanto, o valor já devolvido de R\$ 3.231,49, restando R\$ 35.546,40;
- b) Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- d) Comunicação da presente decisão aos denunciante;
- e) Representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, diante das graves irregularidades destacadas no presente processo, adotar as providências que entender cabíveis;
- f) Comunicação à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas ao recolhimento previdenciário; e
- g) Recomendação ao gestor de maior observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos comandos legais infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a prevenir as irregularidades anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): a) deflagração de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, cumprindo o que preconiza a Lei nº 8666/93; b) otimização dos trabalhos contábeis e da equipe de licitação; c) devida aplicação em despesas condicionadas; e d) devido recolhimento previdenciário.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05367/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Gestor: Bevilacqua Matias Maracajá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE APENAS 47,91% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DE 23,1% E 13,81% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM MDE E SAÚDE, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO EM VIRTUDE DA DESPESA NÃO COMPROVADA COM RECOLHIMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NO VALOR DE R\$ 38.777,89.

### **PARECER PPL TC 20/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em decorrência da aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério e de 23,1% e 13,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em MDE e saúde, respectivamente, bem como em virtude da despesa não comprovada com recolhimento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 38.777,89.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

Em 15 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL